



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Representação Eleitoral n. 136-86.2012.6.10.0002 – 2ª Zona Eleitoral**

**Representante: João Castelo Ribeiro Gonçalves**

**Representado: “Coligação Muda São Luís” e  
Edivaldo de Holanda Braga Júnior.**

**DECISÃO:**

Trata-se de Representação Eleitoral, manejada com pedido liminar, proposta por João Castelo Ribeiro Gonçalves candidato para disputa do 2º turno das eleições municipais do ano 2012, desta capital, contra “Coligação Muda São Luís” e Edivaldo de Holanda Braga Júnior, constituída igualmente para disputa da eleição majoritária da Capital.

Petição inieial, fls. 2/16. Documentos, fls. 17/37, onde o autor alega que no dia 13.10.2012, às 13h00, durante a propaganda eleitoral da TV, foram divulgadas imagens de supostos eleitores adereçados com adesivos de candidatos que disputaram o primeiro turno das eleições municipais por coligações diversas da demandada. Aduz ainda, que a parte demandada usando de conduta vedada pelo artigo 5º da Resolução 23.370/2012 – TSE vem por meios publicitários criando artificialmente na opinião pública, estado mentais e emocionais com as propagandas impugnadas neste ato, tais como:

***ELEITOR(A) DE AMARELO (com adesivo de Eliziane): No primeiro turno, votei na renovação. No segundo turno, vou votar de novo.***

***ELEITOR(A) DE AZUL ( com adesivo de Tadeu): No primeiro turno, votei pra ter uma cidade limpa, com educação de qualidade. No segundo turno, vou votar de novo.***

***ELEITOR(A) DE VERMELHO ( com adesivo de Washington): No primeiro turno, votei para ter um prefeito parceiro do Governo Federal. No segundo turno, vou votar de novo.***

***NARRADOR(A): Se no primeiro turno você votou a favor da mudança, no segundo turno, vote de novo.***

Ademais, informa ainda, que até a presente data, nenhum candidato às eleições proporcionais majoritárias declarou apoio a qualquer dos candidatos em disputa das eleições do segundo turno, mormente os indicados, ou seja: Eliziane Gama, Tadeu Palácio e Washington.

Por fim, requereu: a concessão de medida liminar para determinar à representada a abstenção da veiculação de propaganda eleitoral supostamente irregular, sob pena de multa; que seja concedida liminarmente o direito de resposta e que no mérito seja a presente representação julgada procedente em seu inteiro teor e; por fim seja notificada a parte demandada para apresentar sua defesa.

**É O RELATÓRIO. DECIDO:**

*Ab initio*, cabe destacar que os autos foram regularmente instruídos com significativo acervo probatório, de tal modo, que, ainda em análise não exauriente dos fatos é possível vislumbrar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação deduzida aos autos, na conformidade do que estatui o artigo 5º da Resolução 23.370/2012 – TSE.

Nesta medida, o dano já experimentado e potencialmente apto a perpetuar-se em desfavor do representante mediante a duvidosa propaganda eleitoral impugnada é presumível diante do concorrido processo eleitoral municipal, onde a mínima rejeição ou simpatia popular por certo fará toda diferença no desempenho de cada candidato.

Assim, pois, tenho preenchidos os pressupostos cautelares para o deferimento da medida pretendida, considerando que até a presente data os candidatos citados não se dignaram a apoiar nenhum dos dois candidatos às eleições vindouras.

Isso posto, defiro a medida liminar requerida e determino que os representados se abstenham, imediatamente, de veicular novamente a propaganda impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para devida efetividade da presente medida, determino que todas as emissoras de rádio e televisão sejam notificadas da presente decisão cujo descumprimento por qualquer delas implicará na imposição da multa acima referida. Intimem-se imediatamente. Por oportuno, notifique-se o representado para representação de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decorrido o prazo que os autos sigam em vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de outubro de 2012.

  
**Jesus Guanaré de Sousa Borges**  
Juiz Eleitoral da 2ª Zona da Capital